



PROJETO DE LEI Nº de 2025

(Do Sr. RONALDO NOGUEIRA)

Dispõe sobre a revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de 1995, em razão da aplicação do fator previdenciário, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de 29 de novembro de 1999, data da entrada em vigor da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que instituiu o fator previdenciário, a fim de assegurar o recálculo dos valores quando constatadas distorções em prejuízo do segurado.

Art. 2º Revisão dos Benefícios Fica assegurado ao segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) o direito de requerer a revisão do valor de seu benefício de aposentadoria, desde que concedido entre 29 de novembro de 1999 e a data da entrada em vigor desta Lei, com base em um dos seguintes fundamentos:

I – A aplicação do fator previdenciário tenha resultado em redução significativa do valor do benefício em comparação com o tempo de contribuição e a média dos salários de contribuição;

II – Existência de decisões judiciais posteriores ou mudança de entendimento que reconheçam a inconstitucionalidade ou inadequação da aplicação do fator previdenciário em determinados casos;

III – Reconhecimento de erro material ou de cálculo na apuração do valor do benefício;

IV – Inclusão de contribuições previdenciárias que não foram devidamente consideradas na apuração da média salarial.

Art. 3º O direito à revisão previsto nesta Lei poderá ser exercido no prazo de até 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta norma.

Art. 4º Para os casos previstos no art. 2º, não se aplica o prazo decadencial de 10 anos previsto no art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Os efeitos financeiros da revisão se darão a partir da data do protocolo do requerimento administrativo.

Art. 6º O pagamento dos valores retroativos será limitado ao período de até 5 (cinco) anos anteriores ao protocolo do pedido de revisão, respeitada a prescrição quinquenal.

Art. 7º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá regulamentar, no prazo de até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei, os procedimentos para análise e revisão dos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa corrigir injustiças históricas provocadas pela aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876/1999, o qual, ao longo de anos, reduziu significativamente o valor das aposentadorias de diversos segurados, especialmente aqueles que ingressaram precocemente no mercado de trabalho e contribuíram por longos períodos.

A jurisprudência e a evolução legislativa indicam uma necessidade de reparação desses casos, especialmente diante do encerramento da discussão no Supremo Tribunal Federal sobre a chamada “revisão da vida toda”, o que deixa desamparados muitos aposentados que não puderam se beneficiar da tese. A proposta respeita os limites fiscais ao restringir o efeito financeiro da revisão ao quinquênio anterior ao pedido e cria um prazo razoável para a solicitação da revisão.

O fator previdenciário, embora tenha sido criado com o propósito de promover equilíbrio atuarial e estimular a postergação da aposentadoria, acabou por penalizar milhares de trabalhadores que mesmo após décadas de contribuição se viram obrigados a aceitar benefícios substancialmente inferiores ao que seria justo e proporcional à sua trajetória contributiva. Além disso, decisões judiciais e mudanças de entendimento ao longo dos anos apontaram a existência de injustiças sistêmicas na forma como os cálculos foram efetuados, muitas vezes sem considerar adequadamente contribuições anteriores a julho de 1994 ou ignorando falhas administrativas.

O encerramento do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da chamada “*revisão da vida toda*”, embora tenha representado um marco, deixou descobertos muitos aposentados que não conseguiram reunir os critérios específicos da tese julgada ou que não estavam no momento certo para ingressar com ação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esses cidadãos permanecem desamparados, apesar de também terem sido prejudicados por um sistema de cálculo defasado. Este projeto, portanto, visa conceder um novo prazo de 5 anos para que os segurados afetados possam requerer administrativamente a revisão de seus benefícios, com base na aplicação do fator previdenciário ou na comprovação de erro de cálculo, sem a limitação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

A proposta busca conciliar o direito individual à justiça previdenciária com o equilíbrio fiscal, ao limitar os efeitos financeiros da revisão à data do pedido e aos cinco anos anteriores a ele, conforme a prescrição ordinária. Dessa forma, propõe-se um mecanismo excepcional, de natureza reparadora e transitória, que reconhece os impactos sociais da aplicação do fator previdenciário e oferece uma via legítima para a recomposição de direitos de milhares de aposentados brasileiros.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei como medida de justiça. Peço a colaboração dos nobres pares para que esta proposta prospere no parlamento brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RONALDO NOGUEIRA

REPUBLICANOS/RS

